

PROCESSO - A.I. N° 300198.1202/01-7
RECORRENTE - MARISA SANTIAGO - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26/09/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0358-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma petição de Recurso, solicitando ao CONSEF o desarquivamento do seu Recurso, o qual, foi arquivado por intempestividade. Pede que seja analisado o mérito do Recurso arquivado, com base no artigo nº 112 e 10, § 2º do RPAF.

A PROFAZ analisa a petição, afirma que a mesma nada alega ou produz, que possa justificar a extemporaneidade existente na interposição da peça defensiva.

Confere a contagem do prazo recursal, e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento, nada foi apresentado para elidir a intempestividade decretada.

O prazo recursal iniciou-se em 08 de abril e encerrou-se no dia 07 de maio de 2002. A peça defensiva foi interposta em 08.05.02, logo, infelizmente intempestiva.

Poderá o recorrente efetivamente comprovar o indébito, e provocar a PROFAZ para que no exame do controle da legalidade, represente ou não ao CONSEF, para exame de mérito.

Nada mais neste momento é possível fazer, por conseguinte voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 300198.1202/01-7, lavrado contra MARISA SANTIAGO – ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.345,31, sendo R\$3.233,15, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários e R\$112,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ